



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 19 97
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13870.000037/90-15

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.808

Recurso : 99.377

Recorrente : OSTERNO BATISTA GARCIA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Estando devidamente provado nos autos que o recorrente não mais era o proprietário do imóvel quando do lançamento do imposto, havendo-o já vendido, conforme atesta a cópia da certidão do registro do imóvel que anexou, há que se cancelar o referido lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSTERNO BATISTA GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Atanasiéff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquari.

/OVRs/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13870.000037/90-15
Acórdão : 203-02.808

Recurso : 99.377
Recorrente : OSTERNO BATISTA GARCIA

RELATÓRIO

O Sr. Osterno Batista Garcia impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1990, ao fundamento de que já o havia alienado em data anterior ao referido lançamento.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento argumentando que:

“Intimado a apresentar certidão de inteiro teor emitida pelo cartório de registro de imóveis, comprovando a transferência/alienação do imóvel, conforme intimação 13870/OLA/039/95, de fls. 14, cujo recebimento se deu em 23.12.95, segundo prova o “AR”, de fls. 15, não a atendeu, sequer fez qualquer manifestação a respeito”.

Ainda inconformado, o Sr. Osterno Batista Garcia interpôs o Recurso de fls. 24, em que reitera a alegação apresentada na impugnação, juntando em abono do que afirma, a Certidão de fls. 25/27.

A Procuradoria da Fazenda Nacional nas contra-razões de fls. 31 defende a manutenção do lançamento, dizendo que foi efetuado de acordo com a legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13870.000037/90-15
Acórdão : 203-02.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo, pois, conhecimento.

O recorrente apresentou a Certidão do Registro Geral de Imóveis do Cartório Silva Soares 1º Ofício que comprova a alienação do imóvel em data anterior ao lançamento em questão. Assim sendo, não pode o recorrente figurar como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao imóvel. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI